DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5777/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13232/2016
PROTOCOLO	: 1705354
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 91/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 22/2016
CONTRATADO(A)	: HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA. – ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER – MONOCRÁTICA COM REDE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA SEREM UTILIZADAS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 76.250,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91, de 2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Housetech Informática Ltda. – ME, tendo como objeto a "locação de impressoras multifuncionais laser – monocrática com rede, com fornecimento de materiais, para serem utilizadas pelas diversas Secretarias Municipais".

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 22/2016 e à formalização contratual, observo que estes já foram declarados regulares na Decisão Singular n. 753/2017 (pç. 24, fls. 177-178).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 51475/2017** (pç. 35, fls. 222-227) pela:

> (...) **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato nº 91/2016. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 14920/2018** (pç. 36, fl. 228-231), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I –** Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer;
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho ou as notas fiscais e ordens de pagamento respectivas ao valor empenhado, bem como demais documentos faltantes, sob pena de novas penalizações. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91, de 2016, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 35, fls. 222-227):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 76.250,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 122.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 53.375,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 53.375,00

Da demonstração da execução financeira acima, constato que o gestor contratou o montante de R$ 76.250,00, empenhou R$ 122.000,00, mas liquidou e pagou R$ 53.375,00, existindo, assim:

— uma diferença no valor de R$ 45.750,00 (122.000,00 – 76.250,00 = R$ 45.750,00), sem a apresentação de nota de anulação de empenho, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1., B, 2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

— uma diferença no valor de R$ 22.875,00 (76.250,00 – 53.375,00 = R$ 22.875,00), equivalente a 30% do valor contratado, sem comprovação da sua execução, sobretudo porque não constam nos autos o correspondente termo de supressão de valor nem o termo de encerramento do Contrato.

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam **desarmonia** entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a execução do Contrato Administrativo n. 91, de 2016 (**vigência de 11/5/2016 a 10/3/2017**), **não** atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos).

Cumpre anotar que, embora oportunamente intimado para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, o Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja (Termo de Intimação INT – 1ICE-9552/2017, peça 27, fls. 181-183) deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstrou a Certidão no Despacho DSP-1ICE-26432/2017 (peça 34, fl. 221).

Considerando a análise da unidade de auxílio técnico e o parecer do MPC, observo que as Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o **FGTS** (validade de 23/4/2016 a 22/5/2016, fl. 138)**, INSS** (validade de 7/12/2015 a 4/6/2016, fl. 135) e de regularidade para com a **Fazenda Pública Federal** (validade de 7/12/2015 a 4/6/2016, fl. 135), **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, enquanto as CNDs de regularidade Trabalhista, relativas à empresa contratada, não consta nos autos, em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Nesse contexto, vale destacar a regra do art. 55, XIII, da referida Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

A respeito da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico sua intempestividade, pois a data do último pagamento deu-se em 14/03/2017 (fl. 213), tendo como data limite para remessa: 4/4/2017; contudo, sendo enviado apenas em 14/7/2017 (fl. 187).

Por fim, constato a falta de encerramento contratual, nos termos dispostos do cap. III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 7, da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 91/2016 celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa

Housetech Informática Ltda. – ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e inciso III do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos a seguir:

a) **falta das Certidões Negativas de Débitos** (CNDs) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**), o Instituto Nacional de Seguro Social (**INSS**) e de **regularidade para com a Fazenda Pública Federal** **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, **e não constam** nos autos as **CNDs de regularidade trabalhista,** relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) desarmonia entre o valor da contratação (R$ 76.250,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho = R$ 122.000,00, notas fiscais = R$ 53.375,00 e ordens de pagamento = R$ 53.375,00), em desconformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

c) ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 45.750,00 (122.000,00 – 76.250,00 = R$ 45.750,00), em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

d) ausência de termo de supressão no valor de R$ 22.875,00 (76.250,00 – 53.375,00 = R$ 22.875,00), já que 30% do valor contratado não teve a sua execução demonstrada, em desacordo com a regra do art. 65, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) ausência de termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar as multas ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as re-

gras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC